

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2003

Altera dispositivo da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado JOSÉ JANENE

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em epígrafe incluir, no texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispositivos que garantam aos Estados produtores de, no mínimo, dez por cento do petróleo produzido pelo país o direito a refinar, no mínimo, a metade do volume de petróleo por eles produzido.

Em sua extensa justificativa, discorre o nobre Autor sobre as razões para que se amplie a capacidade de refino em seu Estado de origem, o Rio de Janeiro, que seria, hoje, responsável pela maior parcela de produção do petróleo brasileiro.

Dentre tais motivos, elenca a proximidade dos campos produtores de petróleo situados na plataforma continental confrontante com o litoral norte fluminense, a proximidade dessa região dos principais mercados consumidores de combustíveis do país, a infra-estrutura de transportes existente na região e também uma que diz ser de justiça social, para que o norte fluminense não venha a repetir o fenômeno de Serra Pelada, região que, após ver extraídas suas riquezas naturais, teria sido abandonada à miséria.

Apresentada à apreciação da Casa, foi a proposição primeiramente examinada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde, após a rejeição do parecer contrário do Relator inicialmente designado, Deputado VICENTE ARRUDA, foi o projeto aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator designado para elaborar o Parecer Vencedor, Deputado REINALDO BETÃO.

Agora, cabe a esta Comissão de Minas e Energia a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.018, de 2003, ao qual, após o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que se possa julgar com mais equilíbrio a complexa situação suscitada pela proposição ora em tela, é necessário, primeiramente, esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que os campos petrolíferos situados na plataforma continental estão em uma região sob a jurisdição da União, e não dos Estados, ou dos Municípios; daí, carece de sentido qualquer alegação que considere como “Estados produtores” aqueles confrontantes com as regiões da plataforma continental onde se verifique a produção de petróleo ou gás natural.

Além disso, é sempre bom lembrarmos de que, por serem os recursos do subsolo e os da plataforma continental bens da União, é não somente justo como desejável que o seu aproveitamento se faça em benefício de todos os brasileiros, e não apenas daqueles que, por um evento fortuito, residam em Estados confrontantes com as zonas da plataforma continental em que se dê expressiva produção de petróleo, gás natural, ou qualquer outro recurso natural – todos bens da União, nos termos inscritos em nossa Carta Magna.

Ademais, a vingarem as disposições que o nobre Deputado JOSÉ DIVINO deseja ver transformadas em Lei, toda a capacidade de refino de petróleo localizada no Estado de São Paulo – a maior de todo o país –, bem como as dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Amazonas teria que ficar inaproveitada, ou então ser utilizada no refino de petróleo importado, de vez que em todas essas unidades da Federação, a produção petrolífera – quando existente – não chega a atingir o limite mínimo de dez por cento do volume de petróleo produzido pelo Brasil.

Por isso mesmo, entendemos que sobejam razões ao Deputado VICENTE ARRUDA, que apontou, em seu bem esclarecido voto –

lamentavelmente não adotado pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio – a impossibilidade prática da adoção das providências sugeridas pela proposição que ora se examina, seja pela falta de condições para que o Estado do Rio de Janeiro, único do país em condições de atender aos requisitos estabelecidos, refinar a parcela de petróleo sobre a qual passaria a deter exclusividade; seja pela inviabilidade de, a curto ou a médio prazo, estocar todo o excesso de petróleo para posterior refino; seja, enfim, pelos enormes custos para o país para cumprir tais determinações, ou para importar os volumes restantes de derivados de petróleo para o atendimento das necessidades de consumo do país.

Cabe salientar, por fim, que, nas atuais condições, não mais interessa à Petrobrás – e, a bem da verdade, nem mesmo ao Brasil – colocar-se como empresa dominante e quase que exclusiva no fornecimento de petróleo e seus derivados para o país; por essa razão, a expansão da capacidade de refino em território nacional deveria, em condições ideais, ser majoritariamente empreendida pelo capital privado, para o qual, segundo os termos vigentes para a ordem econômica nacional, inscritos na Constituição Federal, o planejamento estatal é **indicativo**, e não **determinativo**, como quer o projeto ora analisado.

Da mesma forma, carece de razão o Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que inclui entre as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia “priorizar a implantação de instalações de refino e produção de derivados de petróleo nos estados que apresentem maior produção de petróleo” pois o verbo **priorizar** não oferece ou estabelece, a rigor, determinações objetivamente materializáveis, criando uma regra vaga e subjetiva na lei e, por isso mesmo, dificultando sua aplicação – o que não é, nem pode jamais ser, o objetivo final de nosso trabalho como legisladores.

Assim sendo, por mais que se entendam e aceitem as razões apresentadas pelos parlamentares da bancada fluminense para ver o Estado que representam beneficiado pelas riquezas petrolíferas produzidas na plataforma continental vizinha a seu território, é imperativo que também eles entendam que o Brasil é maior do que o Rio de Janeiro e tem também como uma população muito maior, que também merece verem atendidos seus justos anseios a uma vida melhor e mais digna.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.018, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ JANENE
Relator